



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

Ação de cobrança.

Processo n. 000440-61.2007.8.17.1340.

Autor: ANTONIO RICARDO LIBERAL DE VASCONCELOS.

Réu: Unibanco Aig Seguros S/A.

SENTENÇA

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. GRAU DE INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE GRADUAÇÃO LEGAL. SÚMULA N. 474 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Comprovado o acidente e o dano decorrente, deve ser paga a indenização do seguro obrigatório DPVAT, independentemente da demonstração de culpa. 2. Deve ser observada a tabela de graduação da invalidez permanente introduzida na Lei do DPVAT antes da data do acidente automobilístico. Aplicação da Súmula n. 474 do STJ.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por **ANTONIO RICARDO LIBERAL DE VASCONCELOS**, qualificado nestes autos, em face de **Unibanco Aig Seguros S/A**, igualmente identificada.

Narra a inicial, em apertada síntese, o autor foi vítima de um acidente automobilístico 30/10/2004. Afirma que faz jus ao valor integral da cobertura de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A inicial se fez acompanhar de procuração, declaração de pobreza e algumas laudas de documentos.

A requerida apresentou contestação nas fls. 57-63 sem impugnação cf. f. 71.

Na audiência de conciliação, não houve composição entre as partes, e entendendo pela necessidade de produção de outras provas, foi determinada a realização de perícia no requerente cf. f. 100.

Laudo pericial juntado aos autos nas fls. 111 com intimação das partes.

É o que de relevante se tem para relatar.

Passo a **FUNDAMENTAR** e **DECIDIR**.

De logo, hei de repelir a preliminar.

Com efeito, como se verifica, cuida o presente caso de pedido de recebimento do valor do seguro DPVAT.

Das preliminares.

Inicialmente, **rejeito a preliminar** argüida, pois os documentos necessários à instrução do processo foram acostados com a exordial. Em que pese a alegação da demandada, quanto à obrigatoriedade de laudo conclusivo do IML para a propositura da ação, a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o mesmo é dispensável. Assim é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE - Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito. (TJ-MG - AC: 10433120200426001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/04/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDO DO IML. RECURSO PROVIDO. I - Os meios idôneos à comprovação do sinistro e do dano sofrido pelo segurado não devem se restringir ao laudo do IML, podendo, inclusive ser dispensado, caso outros documentos existentes nos autos comprovem a ocorrência da invalidez. II - Caso o magistrado entenda que o documento emitido pelo IML é o que poderá dar amparo para sua convicção, deve dar à parte segurada oportunidade para que junte o documento que lhe garanta a defesa de seus direitos, sob pena de se ferir o devido processo legal. III - Anulação da sentença para prosseguimento do feito com a abertura de prazo para a juntada de documento que o magistrado entender indispensável. Apelo provido. (TJ-MA - APL: 0007992015 MA 0006143-75.2013.8.10.0040, Relator: JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, Data de Julgamento: 10/03/2015, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE. 1. CONSIDERANDO QUE A LEI Nº 6.194/1974 NÃO INDICA QUAIS DOCUMENTOS DEVEM SER APRESENTADOS QUANDO DO REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIA DPVAT, EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, TEM-SE QUE A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML NÃO OBSTA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR/APELANTE, O QUAL PODERÁ SER VERIFICADO NO CURSO DO PROCESSO, POR QUALQUER OUTRO MEIO ADMITIDO EM DIREITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 131 E 332, DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL. 3. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (Processo nº APL 46945720118070001 DF 0004694-57.2011.807.0001. Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 21/03/2012, DJ-e Pág. 180).

Busca o autor, no caso presente, o recebimento do seguro DPVAT, em

 2

118
9

decorrência de acidente de trânsito sofrido em 30/10/2004. Diz que sofreu lesões gravíssimas e estas resultaram em seqüelas definitivas e invalidez permanente. O laudo traumatológico por ele apresentado, revela "debilidade permanente da função cognitiva", "incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias" e "enfermidade incurável" (fl. 11).

O autor alegou que a invalidez se deu em consequência das seqüelas causadas por este acidente. Os documentos que instruem o processo, por sua vez, são suficientes a indiciar a presença do nexo causal. Há coerência entre o evento e as lesões graves que acometeram o demandante. Por outro lado, não há nada nos autos que indique ter sofrido, o demandante, outro acidente que não aquele por ele descrito na inicial.

O que a ré discute é se destas lesões decorreu uma invalidez total e completa, a justificar o pagamento integral da indenização. Neste ponto, considerando o resultado da perícia judicial realizada (fls. 111), é de se concluir que houve comprometimento parcial, ainda que definitivo, da saúde do suplicante. Os documentos de fls. 11 e 111 são insuficientes para se chegar a conclusão diversa.

Resta saber, então, se, diante de um quadro de invalidez parcial, faz jus o autor ao recebimento da integralidade da indenização. Ou seja, se em caso de invalidez parcial e permanente a vítima de acidente com veículo automotor coberto pelo seguro obrigatório - DPVAT deve receber indenização correspondente ao grau de invalidez ou deve ser esta integral.

Ab initio, importante ressaltar que, para os acidentes ocorridos até 29 de dezembro de 2006, o montante da indenização corresponderá a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo à época, conforme determinava o art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, verbis:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:[...]

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Desse modo, não obstante a norma citada alhures, dentre outros dispositivos da Lei nº 6.194/74, se encontrem atualmente revogados por força da Lei nº 11.482/07, aquele regramento deve ser aplicado ao presente caso, porquanto o acidente de trânsito que envolveu o autor data de 05/09/2006, isto é, o sinistro precede à edição da Medida Provisória nº 340/06.

3

Superado este ponto, anoto que se encontra pacificado o entendimento que determina que a indenização decorrente do seguro DPVAT deve ser paga levando-se em consideração o grau de invalidez do segurado.

Nesse aspecto, a Lei nº 6.194/74, vigente à época dos fatos, estabelece o limite do valor da indenização por invalidez permanente em "até" 40 salários mínimos, o que corrobora a intenção do legislador em realizar a devida quantificação. De fato, referida expressão não pode ser considerada inútil porque não foi reproduzida no inciso I, que cuida da indenização no caso de morte da vítima.

Desta forma, restou fixado o limite indenizatório de 40 salários mínimos para a hipótese de invalidez permanente sem, contudo, haver definição quanto aos critérios de pagamento, pois, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 definiu apenas a competência do Conselho Nacional de Seguros Privados para a expedição de normas disciplinadoras e tarifas que atendessem ao dispositivo da lei.

Posteriormente, a Lei n. 8.441/91 trouxe inovações à Lei n. 6.194/74, e consoante a ausência de regras atinentes à quantificação da indenização por invalidez permanente, foi acrescentado o § 5º ao art. 5º, o qual disciplinou que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Diante de tal disposição, restou definido que o cálculo da indenização deveria atender aos ditames da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada e, em havendo restrições e omissões, deveria ser observada a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem coroar este entendimento, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Sobre o assunto em voga, extrai-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. JUIZ SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA SEGURADORA RÉ. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA MODIFICAÇÃO DA NORMA DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT (LEI N. 6.194/1974) PELA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A GRADAÇÃO DE INVALIDEZ. SENTENÇA QUE DEVE SER MODIFICADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO PRINCIPAL DA SEGURADORA PROVIDO. APELO ADESIVO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. EXAME DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADO. SUCUMBÊNCIA. DEMANDANTE INTEGRALMENTE VENCIDO. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4


119
g

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º E ALÍNEAS A, B E C, AMBAS DO § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.004522-1, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 06-05-2013).

No mesmo norte:

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO SUPOSTAMENTE INFERIOR AO DEVIDO. ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE QUE DÁ ENSEJO AO PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE GARANTE O TETO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ. POSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O GRAU DE INVALIDEZ. EXEGESE LEGAL. EXAMES MÉDICOS INCONCLUSIVOS. NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA EX OFFICIO. RECURSO PREJUDICADO. Em se tratando de acidente de trânsito, que goza de cobertura do chamado seguro DPVAT, divergindo as partes sobre a extensão das lesões, a perícia judicial é medida indispensável para que se possa verificar o real grau de invalidez ostentado pela vítima e, por decorrência, aferir a correção do valor pago administrativamente. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.044402-4, da Capital, rel. Des. Jaime Luiz Vicari, j. 19-07-2012).

Destarte, o pagamento da indenização deve ser proporcional à lesão constatada mediante perícia, sendo que ao presente caso - em que o acidente de trânsito se deu em 05/09/2006 -, merece ser observada a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), pois vigente à época do sinistro, a fim de que seja aferida a proporcionalidade da indenização.

Inclusive, a Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo, sob a relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, consolidou o entendimento tocante a incidência da aludida tabela em se tratando de acidente de trânsito anterior à Medida Provisória nº 451/2008, o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1303038/RS, 2012/0006815-1, DJe 19/03/2014 - grifou-se)

Nesse enfoque, colhe-se da jurisprudência do colendo Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, ao julgar o REsp 1.303.038/RS, então submetido ao rito do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, sob a relatoria do insigne Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou entendimento no sentido da "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 475711/MS, 2014/0029313-9, Min. Rel. Raul Araújo, T4 - Quarta Turma, DJe 27/06/2014).

No mesmo rumo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT)- DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA DA VÍTIMA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. Aferição do grau de invalidez parcial permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. A Segunda Seção, no âmbito de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, reafirmou o entendimento cristalizado na Súmula 474/STJ, no sentido de que a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez parcial permanente do beneficiário (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) que estipula os critérios para o cálculo da indenização proporcional. A Segunda Seção, também em sede de recurso repetitivo, assentou a validade da utilização da referida tabela para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.945/09) (REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.03.2014, DJe 19.03.2014). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1317744/SP, 2012/0068344-4, Min. Rel. Marco Buzzi, T4 - Quarta Turma, DJe 30/05/2014).

Por fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE SE AFERIR O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. VALIDADE DA TABELA DO CNSP PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO OU GRAU DE INVALIDEZ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONFIRMADO PELO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, RESP 1303038/RS. DECISÃO MANTIDA. 1. Recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome dos princípios da economia e da celeridade processual e da fungibilidade recursal. 2. De acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00. A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz insito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis. 3. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08" (Resp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no AREsp 445966/SC, /0403310-5, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, T4 - Quarta Turma, 27/03/2014).

No caso em testilha, verifica-se que ambas as perícias revelaram dano anatômico e funcional definitivo ao sistema nervoso central, causado por trauma crânio-facial, e indicaram grau de comprometimento da lesão em 75%, concluindo pela invalidez permanente. Este resultado não foi objeto de ataque por qualquer das partes.

Convém registrar que, embora não haja pedido expresso na exordial quanto ao

 6

120
g

pagamento da indenização securitária proporcional à lesão - pois o autor requer apenas o pagamento do teto de 40 salários mínimos -, verifica-se que o mesmo deflui-se como consectário lógico do deduzido em sua petição inicial.

A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Vício de julgamento extra petita. Consoante cediço nesta Corte, tal *error in procedendo* não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como "aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'" (REsp 120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 25.06.1998, DJ 21.09.1998). (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Quanto à utilização do salário mínimo para fixar o valor da indenização, os nossos Tribunais têm entendido que o uso do salário mínimo pela Lei 6.194/74 não fere o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, pois a lei foi recepcionada pela Constituição Federal e o valor da indenização fixado em salários mínimos serve como fator de referência e não como indexador para corrigir a desvalorização da moeda.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - CRITÉRIO - VALIDADE - LEI Nº 6.194/74 - RECIBO - QUITAÇÃO - SALDO REMANESCENTE - I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. III. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 296675 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 23.9.2002)."

Também assim já se posicionou o Egrégio TJPE:

EMENTA: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO ANTERIOR DA VIA ADMINISTRATIVA. REJEITADA. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "A", DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DO SEGURO DPVAT, CONFORME TABELA APLICÁVEL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Como é cediço, exigir a comprovação de diligência administrativa prévia como condição à propositura de demanda judicial viola frontalmente a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, plasmada no art. 5º, XXXV, da CF; - Nos casos de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007; - O laudo juntado aos autos não deixa dúvida

7

quanto à paraplegia do Apelado, devendo a indenização atingir o teto pago pelo seguro DPVAT, conforme a tabela de gradação anexa à lei de regência; - Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. (Apelação; Rel. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 17/09/2014; Data de Publicação: 24/09/2014)

É legítima, pois, a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

O salário mínimo à época do sinistro era no valor de R\$ 350,00 (MP 288/2006). Assim, 40 salários mínimos corresponderia a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Como o laudo produzido declara a ocorrência de invalidez parcial, a ser indenizada no percentual de 75% do valor máximo de cobertura, o autor faria jus a receber R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a ser devidamente corrigido.

No que tange à correção monetária, adoto o posicionamento traçado pelo i. Desembargador Eduardo Sertório, Relator da Apelação Cível nº 195639-0. Com efeito, a correção monetária deve incidir a partir da data do evento danoso, para que o ressarcimento, efetivamente, corresponda ao quantum devido à época do acidente.

É assim que entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Finalmente, os juros de mora devem ser contados tão-somente a partir da citação inicial para a ação, pois que este se faz o momento marcante da constituição em mora do devedor, tendo em vista que somente então passou a tomar conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber a indenização.

Observa-se que tal posicionamento já se encontra sumulado no enunciado 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Isto posto, e do mais que dos autos consta, com arrimo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente em parte** a pretensão vestibular, condenado a seguradora ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (05/09/2006), bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02), contados a partir da citação (art. 405 do CC/02).

 8

121
g

Por último, ante a sucumbência recíproca, divido entre as partes as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, estabelecendo os honorários em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, com a ressalva de que o demandante é beneficiário da justiça gratuita.

Custas pela requerida.

Publique. Registre. Intime. Decorrido o prazo recursal *in albis* ou mantida a condenação por instância superior, em caso de interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, intime o promovente, por meio do(a)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para, em dez dias, requerer o que entender de direito.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

São José do Egito-PE, 22 de maio de 2017.


Pablo de Oliveira Santos
Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201700408, no livro de registro de sentença nº 53 da Segunda Vara da Comarca São José do Egito, as folhas 226 a 234, dou fé, São José do Egito 29/05/2017.


Chefe de Secretaria

440-63.2007

147510- C1/ 2007-14555/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO/PE

Processo n.º 00004406120078171340

ITAU SEGUROS S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO

Sem adentrar ao mérito da sentença, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

(...) julgo procedente em parte a pretensão vestibular, condenado a seguradora ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice da tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (05/09/2006), bem como acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC/02), contados a partir da citação (art. 405 do CC/02). Por último, ante a sucumbência recíproca, divido entre as partes as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, estabelecendo os honorários em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, com a ressalva de que o demandante é beneficiário da justiça gratuita. Custas pela requerida. Publique. Registre. Intime. (...)

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decism.

sa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave CONTRADIÇÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado. 123

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve contradição em relação ao valor do salário mínimo vigente a época do sinistro (data do sinistro – 30/10/2004; valor do salário mínimo - R\$260,00) bem como da lesão do autor (75% do ombro esquerdo).

DO CORRETO VALOR DO SALARIO MINIMO VIGENTE A EPOCA DO SINISTRO (R\$ 260,00) E DA CORRETA LESÃO DO AUTOR (OMBRO ESQUERDO)

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do EVENTO DANOSO, ou seja, deverá ter como base a data 30/10/2004. Nesse sentido, tem-se que:

"Art. 5º ...

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;" (...)

Assim, o valor da indenização a ser paga em favor da parte embargada, deveria corresponder a quantia de R\$ 10.400,00, considerando o salário mínimo vigente a época do acidente (R\$ 260,00), em conformidade com o disposto no art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74 e aritmética simples a seguir exposta:

- EVENTO DANOSO: 30/10/2004 - R\$ 260,00 (valor do salário mínimo) x 40 SALARIOS MINIMOS = R\$ 10.400, 00.

Observa-se que, de acordo com laudo pericial produzido o autor sofreu LESÃO PERMANENTE NO OMBRO ESQUERDO EM 75% e a Tabela para Cálculos da Indenização (CNSP) estabelece que:

O percentual indenizável para "Perda total de um dos ombros" seria de 25%.

Assim, de acordo com a tabela supramencionada resta claro que o embargado só poderá pleitear pela lesão alegada, a quantia de até 25% sobre o limite máximo indenizável. Vejamos:

$$\underline{25\% \text{ de } 10.400,00 = \text{R\$ } 2.600,00}$$

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, "a" da Lei 6.194/74). Contudo o MM. Juízo, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização que a lei estabelece os seguintes percentuais:

- 75% (por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (por cento) para as perdas de repercussão média;
- 25% (por cento) para as perdas de repercussão leve;

- 10% (por cento) para as perdas de repercussão nos casos de seqüelas residuais.

129

Desta forma, pede-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

$$75\% \text{ de R\$ 2.600,00} = \text{R\$ 1.950,00}$$

(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)

Portanto, não há como se desconsiderar a PROVA PERICIAL ANEXA AOS AUTOS QUE TAXATIVAMENTE INFORMA O GRAU DE 75% DO OMBRO ESQUERDO, QUE RESULTA NA MONTA DE R\$ 1.950, 00. Vejamos conclusão do laudo pericial:

3. A invalidez é incompleta de grau de repercussão intensa, com perda de cerca de 75% da função do ombro esquerdo.

Logo o pleito autoral deverá ser julgado de acordo com o grau da invalidez apresentado e apurado através de perícia judicial, reduzindo a condenação para R\$ 1.950,00.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os pontos contraditórios, quais sejam o valor do salário mínimo vigente a época do sinistro (R\$ 260,00) e a lesão do autor (ombro esquerdo), conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO JOSE DO EGITO, 29 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

125

Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente

Invalidez Permanente	Descrição	Se a indenização for superior a 100%
Total	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total da visão de um olho, quando se considerar já esse teve a outra vista	50
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
	Perda total da visão de ambos os olhos em membros superiores e inferiores	100
Parcial	Perda total da visão de um olho	50
	Perda total da visão de um olho, quando se considerar já esse teve a outra vista	25
	Perda total da visão de um olho em membros superiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
Parcial	Perda total da visão de um olho em membros superiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
Parcial	Perda total da visão de um olho em membros superiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50
	Perda total da visão de um olho em membros superiores e inferiores	50

126
g

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

0000440-61.2007.8.17.1340

Embargos de Declaração

1. Ingressou o réu com os presentes *embargos de declaração* alegando impossibilidade de dar cumprimento à sentença, pois não conseguiu a matrícula do filho no colégio indicado. Pede, assim, que fique momentaneamente isento da obrigação escolar.

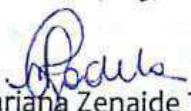
2. Entendo que a situação está a exigir o pronunciamento da parte *ex adversa*, pena de violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da bilateralidade de audiência, vez que o pedido do embargante impõe modificação no julgado.

Os tribunais superiores têm adotado esse posicionamento em diversos julgados, como no EERESP 77343/SP-STJ, Rel. Min. Peçanha Martins, no REED 144.981/RJ-STF, Rel. Min. Celso de Mello e no HC 74.735/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, quando o STF assentou que visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do *habeas corpus*.

3. Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

4. Publique-se.

São José do Egito-PE, 27/09/2017.


Mariana Zenaide Teófilo Gadelha
Juíza Substituta de Direito

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE

127
g

Processo nº. 0000440-61.2007.8.17.1340

ANTÔNIO RICARDO LIBERAL DE VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para expor e requerer o que segue:

A presente demanda versa sobre a cobrança do seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito narrado na inicial.

Entretanto, em intimação publicada no dia 03/11/17, V. Exa. proferiu despacho intimando para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de matéria estranha aos presentes autos, conforme movimentação processual em anexo, e despacho transcrito abaixo:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO 0000440-61.2007.8.17.1340 Embargos de Declaração

1. Ingressou o réu com os presentes embargos de declaração alegando impossibilidade de dar cumprimento à sentença, pois não conseguiu a matrícula do filho no colégio indicado. Pede, assim, que fique momentaneamente isento da obrigação escolar. 2. Entendo que a situação está a exigir o pronunciamento da parte ex adversa, pena de violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da bilateralidade de audiência, vez que o pedido do embargante impõe modificação no julgado. Os tribunais superiores têm adotado esse posicionamento em diversos julgados, como no EERESP 77343/SP-STJ, Rel. Min. Peçanha Martins, no REED 144.981/RJ-STF, Rel. Min. Celso de Mello e no HC 74.735/PR, Relator o Ministro Marco

128
g

Aurélio, quando o STF assentou que visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do habeas corpus. 3. Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 4. Publique-se. São José do Egito-PE, 27/09/2017. Mariana Zenaide Teófilo Gadelha Juíza Substituta de Direito

Diante do exposto, requer a V. Exa. que chame o feito a boa ordem processual para revogar o despacho publicados uma vez que se trata de matéria estranha aos autos da presente demanda.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Jose do Egito - PE, 07 de dezembro de 2017.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PE Nº 573-A

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0000440-61.2007.8.17.1341

Digite o texto da imagem



Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000440-61.2007.8.17.1340

Órgão Julgador

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Classe CNJ

Procedimento Comum

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibindo todas

Requerente

Antônio Ricardo Liberal de Vasconcelos

Advogado

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido

Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Advogado

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Movimentações

130
g**28/09/2017 12:44**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

(Clique para resumir) PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO 0000440-61.2007.8.17.1340 Embargos de Declaração

1. Ingressou o réu com os presentes embargos de declaração alegando impossibilidade de dar cumprimento à sentença, pois não conseguiu a matrícula do filho no colégio indicado. Pede, assim, que fique momentaneamente isento da obrigação escolar. 2. Entendo que a situação está a exigir o pronunciamento da parte ex adversa, pena de violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da bilateralidade de audiência, vez que o pedido do embargante impõe modificação no julgado. Os tribunais superiores têm adotado esse posicionamento em diversos julgados, como no EERESP 77343/SP-STJ, Rel. Min. Peçanha Martins, no REED 144.981/RJ-STF, Rel. Min. Celso de Mello e no HC 74.735/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, quando o STF assentou que visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do habeas corpus. 3. Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, em 05 (cinco) dias. 4. Publique-se. São José do Egito-PE, 27/09/2017. Mariana Zenaide Teófilo Gadelha Juíza Substituta de Direito

09/06/2017 10:50

Conclusos Partes - Polo 1 - Despacho

08/06/2017 13:12

Juntada de Embargos de Declaração - Embargos de Declaração

31/05/2017 13:06

Remessa Interna Embargos de Declaração: 20173470003168 - Distribuidor/Avaliador/Contador de São José do Egito

29/05/2017 08:58

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 102/2017 Data Publicação: 01/06/2017

(Clique para expandir) ... Por último, ante a sucumbência recíproca, divido entre as partes as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, estabelecendo os honorários em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, com a ressalva de que o demandante é beneficiário da justiça gratuita. Custas pela requerida. Publique. Registre. Intime. Decorrido o prazo recursal in albis ou mantida a condenação por instância superior, em caso de interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, intime o promovente, por meio do(a)s advogado(a)s habilitado(a)s, para, em dez dias, requerer o que entender de direito. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. São José do Egito-PE, 22 de maio de 2017. Pablo de Oliveira Santos Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo

AudiênciasClique AQUI ([https://www.tjepe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?](https://www.tjepe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00004406120078171340)[npu=00004406120078171340](https://www.tjepe.jus.br/audienciadigital/xhtml/acessoAudiencias.xhtml?npu=00004406120078171340)) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

131
g

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO

0000440-61.2007.8.17.1340

Vistos.

Primeiramente torno sem efeito o despacho de f. 126 por tratar de matéria estranha a estes autos.

Passo a proferir novo despacho:

1. Ingressou o réu com os presentes *embargos de declaração* alegando contradição na sentença de fls. 117-121, pois há divergências entre os valores do salário mínimo vigente a época do acidente, bem como o percentual aplicado estaria acima do permitido na legislação vigente. Pede, assim, que corrija-se as contradições indicadas.

2. Entendo que a situação está a exigir o pronunciamento da parte *ex adversa*, pena de violação ao princípio do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da bilateralidade de audiência, vez que o pedido do embargante impõe modificação no julgado.

Os tribunais superiores têm adotado esse posicionamento em diversos julgados, como no EERESP 77343/SP-STJ, Rel. Min. Peçanha Martins, no REED 144.981/RJ-STF, Rel. Min. Celso de Mello e no HC 74.735/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, quando o STF assentou que visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. A inobservância dessa formalidade, porque essencial à valia do julgamento, implica transgressão à garantia constitucional do contraditório e assim, ato de constrangimento passível de ser fulminado na via do *habeas corpus*.

3. Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, retorne-me os autos conclusos.

São José do Egito-PE, 05/01/2018.


Mariana Zenaide Teófilo Gadelha
Juíza Substituta de Direito

132
g

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO/PE

Processo n.º 0000440-61.2007.8.17.1340

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO JOSE DO EGITO, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

433
9

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de SAO JOSE DO EGITO, nos autos do Processo nº 0000440-61.2007.8.17.1340.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

134
g

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DO EGITO/PE

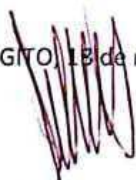
Processo n.º 0000440-61.2007.8.17.1340

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO JOSE DO EGITO, 13 de maio de 2018.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

3532

SUBSTABELECIMENTO

135
g

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIO CARLOS LIBERAL DE VASCONCELOS**, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL da comarca de **SAO JOSE DO EGITO**, nos autos do Processo nº 0000440-61.2007.8.17.1340.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



136
g

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE
Fórum Dês. Fausto Campos - Rua 25 de agosto s/nº - São José do Egito-PE. Fone/Fax - (087)

Embargos de Declaração

Ingressou o réu com os presentes *embargos de declaração* alegando que este Juízo foi contraditória quando da prolação da sentença de fls. 122-124.

Diante da possibilidade de se conferir efeito infringente, o embargado foi intimado a se manifestar, o qual não se manifestou-se cf. f. 135v.

Vieram os autos conclusos.

Não vislumbro qualquer contradição no julgado. Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua ótica, impossibilitada na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **julgo improcedentes os Embargos de Declaração**, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

P.I.

São José do Egito-PE, 25 de setembro de 2018.

Tayná Lima Prado

- Juíza Substituta de Direito em Exercício Cumulativo -



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca São José do Egito
Forum Des. Fausto Campos

0000440-61.2007.8.17.1340

RH.

1) INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 DIAS, FALAR ACERCA DAS FLS. 37/53.

São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012

Luiz Célio de Sá Leite
Juiz de Direito Substituto

68
8

69
CJM

Processo Nº: 0000613-46.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ FRANCISCO LEONEL MORAIS

Advogado: PE028494 - TALYTA ROMÉRIA NOBREGA BORJA DE MELO

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: Tamboril Motos Ltda

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000613-46.2011.8.17.1340RH.1) ATUALIZEM-SE OS REGISTROS DO JUDWIN/ROSTO DOS AUTOS, À LUZ DAS FLS. 61/62;2) APÓS, INTIMEM-SE OS PATRONOS DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FALAREM ACERCA DO CONTIDO NAS FLS. 52/64. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0001221-44.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILIARD MATOS DE SOUZA-ME

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0001221-44.2011.8.17.1340RH.1) INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 284, DO CPC, EMENDAR A INICIAL PARA: A) JUNTAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA À LUZ DO VALOR DA CAUSA INDICADO NA FL. 39. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000400-40.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MG CORDEIRO LEITE ME

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: ANTENOR DÁRIO DE ALCANTARA EDIÇÕES-ME

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000400-40.2011.8.17.1340RH.1) DESENTANHEM-SE AS FLS. 54/71 POR SEREM IMPERTINENTES AOS PRESENTES AUTOS, COLOCANDO-AS EM SEGUIDA NA CONTRACAPA DOS PRESENTES AUTOS;2) APÓS, INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, FALAR ACERCA DO CONTIDO NAS FLS. 51/51v. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000415-48.2007.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Paulo Cesar Gomes dos Santos

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado: PE000665B - Cláudio de Melo Valença Filho

Advogado: PE022040 - Aline Ramos Lima

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000415-48.2007.8.17.1340RH.1) ATUALIZEM-SE OS REGISTROS DO JUDWIN/ROSTO DOS AUTOS, À LUZ DA FL. 63;2) APÓS, INTIMEM-SE OS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES A, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, ESPECIFICAREM AS PROVAS QUE AINDA PRETENDEM PRODUZIR. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000440-61.2007.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Antônio Ricardo Liberal de Vasconcelos

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: Unibanco AIG Seguros S.A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000440-61.2007.8.17.1340RH.1) INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 DIAS, FALAR ACERCA DAS FLS. 37/53. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000242-87.2008.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ADERALDO ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000242-87.2008.8.17.1340RH.1) INTIME-SE O PATRONO DO REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 284, DO CPC, EMENDAR A INICIAL PARA: A) JUNTAR COMPROVANTE DE NEGATIVA DA SEGURADORA REQUERIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA QUANTO AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000554-24.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GERALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000554-24.2012.8.17.1340RH.1) 2) INTIME-SE O PATRONO DO(A) REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 284, DO CPC, EMENDAR A INICIAL PARA: A) INFORMAR CORRETAMENTE O ENDEREÇO DO REQUERIDO DE ACORDO COM SUA CIRCUNSCRIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO; B) JUNTAR DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000605-69.2011.8.17.1340

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLEIDIANA DOS SANTOS MENESES

Advogado: PE025639 - Rênio Libero Leite Lima

Requerido: JOÃO GILBERTO SILVA FERREIRA - ME (TRADIÇÃO MÓVEIS E ELETROS)

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Dês. Fausto Campos 0000605-69.2011.8.17.1340RH.1) INTIME-SE O PATRONO DA REQUERENTE A, NO PRAZO DE 10 DIAS, FALAR ACERCA DAS FLS. 31/32. São José do Egito (PE), 4 de junho de 2012 Luiz Célio de Sá Leite Juiz de Direito Substituto

Processo Nº: 0000134-19.2012.8.17.1340

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Criança/Adolescente: V. G. M. DA S.

Criança/Adolescente: V. G. M. DA S.

Representante Legal: DANIELLA MELO LEITE DA SILVA

Executado: C. M. D. S.

Advogado: PE023300 - ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR

Despacho:

Vara Única da Comarca São José do Egito Forum Des. Fausto Campos 0000134-19.2012.8.17.1340RH.1) RETIFIQUEM-SE NOS REGISTROS DO JUDWIN/ROSTO DOS AUTOS PARA MENCIONAR CORRETAMENTE O PATRONO DAS EXEQUENTES À LUZ DA FL. 14 (SUBSTABELECIDO), DESVINCULANDO-O DO EXECUTADO, TENDO EM VISTA QUE O SUBSTABELECIDO ENCONTRA-SE ERRONEAMENTE NO REFERIDO SISTEMA 'ASSOCIADO' COMO PATRONO DO EXECUTADO, À LUZ DA FL. 14; 2) APÓS, INTIME-SE O PATRONO DAS EXEQUENTES A, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 284, DO CPC, EMENDAR

VISTA

Nesta data foram os presentes autos com vista
ao Adv. Gove Lucas
São José do Egito PE 26/11/2018
[Signature]
Procurador